



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.722234/2014-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.369 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO

Os rendimentos oriundos de proventos de aposentadoria ou reforma estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda quando recebidos por portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose). A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial contendo requisitos mínimos necessários, tais como a especificação da data em que a doença foi contraída, o prazo de validade do laudo, e emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, por meio do qual constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 209.063,29**.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese:

- existe o processo judicial no. 2004.33.00.016021-0, interposto em 12/07/2004, que trata de uma ação ordinária em face da União com pedido de isenção do imposto de renda da pessoa física sobre proventos de quaisquer natureza, após ter sido acometido por Doença Grave – câncer de próstata CID C-61. Solicitou que referida isenção fosse estendida a trabalhadores da ativa;

- faz uma descrição do conteúdo e da tramitação da ação ordinária citada. Tal ação transitou em julgado em 23/05/2010 sem êxito para o contribuinte. Apresenta decisão prolatada em processo de outro contribuinte, datada de 18/11/2011, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1a. Região em que foi reconhecido o direito da isenção do imposto de renda pessoa física a portadores de doenças graves a trabalhadores da ativa;

- devido à isenção pleiteada do imposto de renda por ser portador de doença grave apresenta os valores a restituir dos anos calendário de 2004 a 2013;

- tanto a decadência como a prescrição acima dos 5 anos legais devem ser decretadas interrompidas pelo motivo do fato superveniente do novo entendimento do TRF1 no processo no. 2009.33.00.009545-1/BA que foi beneficiário o sr. Edson Sebastião de Almeida, entre outros que lhe sucederam, para que não se caracterize enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública;

- ao tomar conhecimento de que o novo entendimento do TRF1 havia contemplado a tese de que os portadores de doenças graves, que, mesmo na ativa, têm direito à isenção do imposto de renda pessoa física, tomaram-se as providências para que o benefício fosse estendido ao processo que havia transitado em julgado em 23/05/2010;

- nesse momento surgiu um obstáculo pois não podia mais interpor uma ação rescisória sendo que já havia passado 3 anos. Nessa situação, tomou conhecimento dos pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/CRJ/no. 492/2010 e PGFN/CDA/CRJ/no. 396/2011 com a proposta de reconhecer administrativamente pela PGFN todos os processos que versem sobre temas já definidos pelos Tribunais Superiores STF e STJ, bem como adotada pela respectiva turma, negando seguimento ao recurso;

- a Administração Pública pode rever seus próprios atos a qualquer tempo e não o fazendo, mesmo em face da mudança de posição pelo TRF1, não restou outra alternativa ao administrado senão lembrá-la desta prerrogativa;

Através do termo circunstanciado, do despacho decisório e da decisão da DRJ São Paulo, verifica-se que o fisco entende que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a sua condição de moléstia grave no período analisado.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões e ratifica a juntada dos documentos comprobatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável. Senão vejamos:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Na DIRPF/2009, o contribuinte informou os rendimentos considerados isentos no campo “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”: Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave 209.063,29

A isenção dos proventos de aposentadoria e reforma percebidos por portadores de moléstias graves encontra amparo no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1.988, com nova redação dada pelo art. 1o. da Lei no. 11.052, de 29/12/2004.

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1.996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pelos dispositivos acima transcritos, para que o contribuinte tenha direito à isenção pleiteada são necessárias duas condições concomitantes: uma a de que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, e outra a de que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

De acordo com o exposto anteriormente, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esclareça-se, ainda, que a Solução de Consulta Interna no. 11 – Cosit, de 28/06/2012, dispõe que a comprovação da moléstia grave deverá ser realizada

mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O(s) médico(s) responsável(is) pela emissão do laudo não necessita(m) de especialização na área considerada para perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6o. da Lei no. 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave; . o médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Ainda, no que tange à eficácia do laudo pericial, em seu item 10, estabeleceu que o documento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – o órgão emissor;

II – a qualificação do portador da moléstia;

III – o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a) a descrição;

b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID –10);

c) os elementos que o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa física é considerada portadora de moléstia grave, nos casos constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV – caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V – o nome completo, a assinatura, o no. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o no. de registro no órgão público e a qualificação do (s) profissional (is) do serviço médico oficial responsável (is) pela emissão do laudo pericial.

O impugnante anexou os seguintes documentos: - cópia de um atestado médico emitido em 16/10/2003 pelo urologista Nilo Leão Barretto, fl. 77, que atesta para os fins da Instrução Normativa SRF no. 15, de 06/02/2001, e art. 39 XXXIII do Decreto no.

3000/1999 que o paciente Carlos Roberto de Carvalho era portador de câncer de próstata, CID C-61 e que o estágio clínico da doença era estável, porém o paciente encontrava-se em acompanhamento médico para controle; - cópia de um atestado médico emitido em 20/05/2013 pelo urologista Nilo Leão Barretto, fl. 28, que atesta para os fins da Instrução Normativa SRF no. 15, de 06/02/2001, e art. 39 XXXIII do Decreto no. 3000/1999 que o paciente Carlos Roberto de Carvalho foi submetido no dia 23/04/2003 a uma cirurgia de próstata. Encontrava-se naquele momento em acompanhamento para controle da doença.

Da análise dos documentos carreados aos autos verifica-se que o contribuinte, no ano-calendário 2008, não recebia proventos de aposentadoria, mas sim rendimentos do trabalho assalariado.

Os atestados emitidos pelo urologista em 16/10/2003 e 20/05/2013 não podem ser acatados, considerando que não se trata de laudo médico pericial emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cumprе lembrar que a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário e é sempre instituída por lei, sendo que a legislação que versa sobre o assunto deve ser interpretada literalmente, conforme previsão expressa dos artigos 175, inciso I e 111 do Código Tributário Nacional – CTN.

Considerando que os atestados médicos não consistem em laudo médico pericial que contemplem as exigências acima expostas na Solução de Consulta Interna no. 11 – Cosit, de 28/06/2012 e que os rendimentos recebidos no ano-calendário 2008 não são proventos de aposentadoria, conclui-se que não foram atendidos os requisitos legais para que os rendimentos auferidos da Secretaria de Fazenda da Bahia pudessem ser considerados isentos do Imposto de Renda, devendo, portanto, ser mantido o lançamento nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

No que se refere às decisões, como bem colocado pela DRJ, tanto na peça impugnatória, quanto na contestação à revisão de ofício procedida, o contribuinte solicita que seu caso seja tratado considerando o acórdão no 2009.33.00.009545-1/BA dos apelantes e apelados Edson Sebastião de Almeida e Fazenda Nacional junto ao Tribunal Regional Federal da 1a. Região, datado de 18/11/2011, que reconheceu a isenção de Imposto de Renda para rendimentos recebidos na atividade.

Saliente-se que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, nos termos do inciso II do art. 100 do Código de Tributário Nacional.

Da mesma maneira, as decisões judiciais não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidade da legislação e das que foram objeto de Súmula Vinculante, nos termos da Lei no. 11.417/2006.

A eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando tais

acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza.

E, por último, o contribuinte solicita, na peça impugnatória, que seja aguardado o resultado do processo no. 10530.727.567/2013-15 em julgamento na Receita que trata da isenção do IRPF pretendido. Em consulta ao SIEF-Web verifica-se que o processo referido já foi objeto de revisão de lançamento em 02/12/2013.

Pelo exposto, e sob a luz do princípio da verdade material e da informalidade, somado ao festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda entendo que resta clara que a decisão da DRJ deve ser mantida.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim, mantenho a decisão a quo e entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.